



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

1ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/8351903137>

Atendimento UPJ: 3902-8878 - 3902/8879

WhatsApp Gabinete: (62) 3902-8873

Autos nº 6135806-21.2024.8.09.0006

Polo Ativo: Luciano Ferreira Brito – Produtor Rural

Polo Passivo: Estado De Goiás

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **LUCIANO FERREIRA BRITO e GLEICY APARECIDA DE SOUZA BRITO**, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Presentes os requisitos legais (arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005). Não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega; isso é da competência dos credores, em Assembleia Geral.

Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e **DETERMINO** as seguintes providências:

1. NOMEIO Administrador Judicial o advogado **HOMERO PINTO FIGUEIREDO**, inscrito na OAB/GO sob o n. 46.994, domiciliado profissionalmente em Goiânia-GO, na Av. Olinda, 960, sala 2112, Torre Bussines, Park Lozandes, CEP 74.884-120, telefone: 62.2020-3866, e-mail: hfigueiredoaj@hotmail.com.

2. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal (LRF, art. 52, II).

Adverta-se à devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais (LRF, arts. 6º-A e 168).

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:14:43



3. DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 dias (LRF, art. 6º, I e II, e §4º).

No mesmo prazo, fica proibida a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial (LRF, art. 6º, III).

O prazo em referência é prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, mediante deliberação judicial, desde que a parte devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo (LRF, arts. 6º e 52, III), cabendo à requerente promover a respectiva informação nos processos em andamento.

As ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação (LRF, art. 6º, §1º).

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat (LRF, art. 6º, §2º). De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante art. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores a que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 49, da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão (LRF, art. 52, § 3º).

4. Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV).

5. Fica a recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte (LRF, art. 6º, §6º, II), bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (LRF, art. 66).

6. FIXO a remuneração do administrador judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (LRF, art. 24), observada a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de credores da relação apresentada e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Neste particular, diante da informação de que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial (LRF, art. 49) alcança R\$ 19.110.917,13, conforme relação de credores (evento 01), o montante total a ser pago ao administrador judicial não poderá superar, durante todo o processamento da recuperação judicial



(aproximadamente 30 meses – conforme art. 61, caput, c/c 6º, §4º, LRF), o valor equivalente a 5% do passivo informado pela empresa, ressalvada a atualização monetária do período.

Portanto, fixo a retirada mensal do administrador judicial, até o 5º dia útil de cada mês, em R\$ 25.481,22, reajustados anualmente pelo INPC, que deverão ser pagos a título de antecipação da remuneração total arbitrada.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 horas, comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, “a”), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF.

Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitados os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores.

Providências da escritania:

1. EXPEÇA-SE edital, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da requerente e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Constará a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constantes da relação –, ou apresentem divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, sempre junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias corridos, contados da publicação (LRF, art. 7º, §1º).

Constará, ainda, a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela parte devedora, no prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores.

2. INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora (LRF, art. 52, V).

3. EXPEÇAM-SE ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (LRF, art. 69, parágrafo único).

4. INTIME-SE a recuperanda para que apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (LRF, art. 53).



Cumpra-se.

Anápolis-GO, data da assinatura digital.

Rodrigo de Castro Ferreira

Juiz de Direito

Obs.: O presente ato decisório serve automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, conforme estabelecido no artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial de 2022.

Valor: R\$ 19.110.917,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:14:43

